



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 190016 - RS (2023/0414479-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : A J M N (PRESO)
ADVOGADOS : TATIANE DITTGEN DA SILVA SCHMEGEL - RS065841
CARLOS RONILDO DA SILVEIRA SCHMEGEL - RS075261
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. FORAGIDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do *habeas corpus* mas, analisando o mérito de ofício, afastou a existência de constrangimento ilegal.
2. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. As decisões que decretaram/mantiveram a prisão cautelar do agravante estão fundamentadas na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista o *modus operandi* que, *a priori*, extrapola os limites objetivos do tipo penal uma vez que o agravante teria mantido relação sexual com vítima que contava com onze anos de idade, sua própria sobrinha, em ambiente familiar. Há relatos de abusos pretéritos, sem conjunção carnal e o agravante se encontra foragido, o que justifica a necessidade da medida extrema, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.
3. A gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem, *a priori*, o desvalor da conduta e uma periculosidade apta a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
4. Contemporaneidade. "Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não há ilegalidade, por ausência de contemporaneidade do decreto cautelar, nas hipóteses em que o transcurso do tempo entre a sua decretação e o fato criminoso decorre das dificuldades encontradas no decorrer das investigações, exatamente a hipótese dos autos. Precedentes" (RHC n. 137.591/MG, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe 26/5/2021).

5. No caso, o crime é concretamente grave e a prisão preventiva do agravante foi decretada 4 (quatro) meses após a suposta consumação da conjunção carnal. Não se reputa extemporânea a decretação da prisão cautelar, uma vez que tal medida foi precedida de investigação e da oitiva da vítima em procedimento especial, inclusive para a conclusão preliminar acerca da materialidade delitiva e dos indícios de autoria.
6. Foragido. Não há notícia do cumprimento do mandado de prisão. Ao acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, também, a custódia cautelar.
7. Condições subjetivas favoráveis não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.
8. Agravo regimental conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 190016 - RS (2023/0414479-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : A J M N (PRESO)
ADVOGADOS : TATIANE DITTGEN DA SILVA SCHMEGEL - RS065841
CARLOS RONILDO DA SILVEIRA SCHMEGEL - RS075261
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. FORAGIDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do *habeas corpus* mas, analisando o mérito de ofício, afastou a existência de constrangimento ilegal.

2. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. As decisões que decretaram/mantiveram a prisão cautelar do agravante estão fundamentadas na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista o *modus operandi* que, *a priori*, extrapola os limites objetivos do tipo penal uma vez que o agravante teria mantido relação sexual com vítima que contava com onze anos de idade, sua própria sobrinha, em ambiente familiar. Há relatos de abusos pretéritos, sem conjunção carnal e o agravante se encontra foragido, o que justifica a necessidade da medida extrema, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. A gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem, *a priori*, o desvalor da conduta e uma periculosidade apta a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Contemporaneidade. "Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não há ilegalidade, por ausência de contemporaneidade do decreto cautelar, nas hipóteses em que o transcurso do tempo entre a sua decretação e o fato criminoso decorre das dificuldades encontradas no decorrer das investigações, exatamente a hipótese dos autos. Precedentes" (RHC n. 137.591/MG, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe 26/5/2021).

5. No caso, o crime é concretamente grave e a prisão preventiva do agravante foi decretada 4 (quatro) meses após a suposta consumação da conjunção carnal. Não se reputa extemporânea a decretação da prisão cautelar, uma vez que tal medida foi precedida de investigação e da oitiva da vítima em procedimento especial, inclusive para a conclusão preliminar acerca da materialidade delitiva e dos indícios de autoria.

6. Foragido. Não há notícia do cumprimento do mandado de prisão. Ao acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, também, a custódia cautelar.

7. Condições subjetivas favoráveis não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

8. Agravo regimental conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A J M N contra decisão deste Relator que não conheceu do *habeas corpus* mas, analisando o mérito de ofício, afastou a existência de constrangimento ilegal (e-STJ fls. 79/90).

Inconformado, o agravante pede a reconsideração da decisão agravada, ao argumento de que falta fundamentação (argumentos são genéricos e baseados em presunções) e dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Ressalta que "a motivação para o decreto preventivo foi apenas diante de que o crime em comento causa repercussões a sociedade, em face de infração penal possuir caráter hediondo e para que ele não volte a praticar delitos" (e-STJ fl. 187).

Ressalta que "o transcurso do lapso temporal de 04(quatro) meses, entre o fato delituoso anunciado em 17/05/2023, onde em 10/07/2023, foi indeferido o pleito no tangente a decretação da prisão preventiva pelo juízo a quo, o novo decreto preventivo proferido pelo nobre magistrado em 15/09/2023, sem nenhum fato novo relevante, caracteriza a ausência de contemporaneidade, tornando a medida cautelar em flagrante ilegalidade, uma vez que, o caráter instrumental e de urgência das medidas cautelares visa à tutela de situações fáticas recentes ou iminentes, demonstrando os riscos que o acusado em liberdade, poderá ocasionar ao processo principal" (e-STJ fl. 190).

O agravante pondera que ele "é jovem e com apenas 18 anos, sendo absolutamente primário, sem qualquer registro de processo criminal ou policial, com rendimento lícito, residência fixa no distrito da culpa" (e-STJ fl. 191).

Ao final, pugna o agravante pelo exercício do Juízo de retratação ou,

subsidiariamente, a submissão do recurso à 5ª Turma desta Corte Superior, a fim de que a presente ordem seja concedida, com a revogação da prisão cautelar do agente, mesmo mediante a imposição de medidas cautelares, inclusive prisão domiciliar.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A decisão agravada é do seguinte teor, no que interessa (e-STJ fls. 165/174):

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por A. J. M. N contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que denegou a ordem no julgamento do HC n. 5307342-88.2023.8.21.7000/RS (e-STJ fls. 98/107).

Noticiam os autos que decretada a prisão preventiva do recorrente (mandado não cumprido), ele denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 217-A, c/c o art. 226, II, todos do Código Penal, c/c artigo 1º, inciso VI, Lei n.º 8.072/90.

Inconformada com o decreto prisional, a defesa impetrou o writ originário, cuja ordem, como antes relatado, foi denegada (e-STJ fls. 98/107). Esta é a decisão recorrida.

Nas razões do presente recurso (e-STJ fls. 114/144), a defesa sustenta a ilegalidade da decretação/manutenção da prisão preventiva, por fundamentação inidônea (gravidade abstrata do delito e repercussão social), por ausência de indicação dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e de indicação de fato novo que justificasse a prisão, anteriormente indeferida. Aduz que falta contemporaneidade à medida extrema, pois o fato teria ocorrido em data próxima a 17/5/2023.

No ponto, afirma que o clamor público não justifica a prisão, tampouco a gravidade abstrata do delito. Destaca que o recorrente é jovem, com 18 (dezoito) anos, primário, portador de bons antecedentes, com residência fixa e família constituída há 3 (três) anos.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do recorrente, mesmo mediante a imposição de medidas cautelares.

É o relatório. Decido.

[...]

A defesa pleiteia a revogação da prisão preventiva do recorrente, por fundamentação inidônea.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a

imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, a prisão preventiva do paciente foi decretada com espeque na seguinte fundamentação (e-STJ fls. 33/35 - grifos originais):

Vistos.

Trata-se da representação da Autoridade Policial pela prisão preventiva de [A.J.M.N.], o pedido já havia sido formulado nos autos do expediente nº 50063252020238210007, o qual foi indeferido por este juízo, pois aguardava-se a oitiva da vítima em sede de produção antecipada de provas.

A vítima foi inquirida no expediente nº 50063867520238210007.

O Ministério Público manifestou-se pelo acolhimento da representação.

É o breve relatório. Decido.

Reza o art. 312 do Código de Processo Penal que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

O art. 313, por sua vez, prevê em que casos será admitida a prisão preventiva, dentre eles quando os crimes imputados são punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos.

Analizando o conjunto dos dispositivos legais acima referidos e considerando o que foi apurado até o presente momento, tenho que se encontram presentes os requisitos para decretação da segregação cautelar do investigado ARCHANJO.

Vejamos.

A prova da materialidade delitiva está consubstanciada nas declarações colhidas, bem como nos laudos periciais que encontram-se no expediente relacionado.

Além disso, procedeu-se ao questionamento da vítima em juízo, em sede de produção antecipada de provas. Durante essa ocasião, a vítima confirmou o estupro perpetrado por ARCHANJO, descrevendo em detalhes como os abusos sexuais ocorriam. Dessa forma, o testemunho da vítima reforça as demais declarações anexadas ao inquérito.

No que diz respeito à autoria, há indícios sobre a pessoa do representado.

O caso teve início através de registro de ocorrência realizado pela avó paterna da ofendida, a qual relatou que tomou conhecimento através de sua neta, ora vítima, de que ela havia sido abusada sexualmente pelo seu tio, ora suspeito, irmão da sua mãe. A vítima relatou que há anos vem sendo abusada, sempre quando o investigado lhe busca na escola. Ademais, declarou a menor que foi abusada na casa de sua avó materna Maikon Sodré, pai da vítima, na delegacia, informou que está separado da mãe da vítima, há cerca de seis anos. Ele afirmou que a filha do casal deveria morar com a mãe, mas sabe que ela passa mais tempo com a avó materna. Disse que Monique aparentava estar bem durante o fim de semana, mas a avó materna a encontrou chorando no sábado e, ao perguntar o motivo, a menor revelou os abusos cometidos pelo tio paterno, ARCHANJO. Comentou que sua mãe somente lhe contou sobre a descoberta depois de registrar o boletim de ocorrência. Quando perguntou a filha o que havia acontecido, ela relatou que a "relação" aconteceu há um mês e que anteriormente ARCHANJO só passava as mãos e a tocava. Acrescentou que MONIQUE não tem mais vontade de ir para casa da avó materna. Explica que acha curioso o fato de MONIQUE expressar sua recusa em ver a mãe, de não desejar confrontá-la pessoalmente. Quando perguntada sobre o motivo disso, MONIQUE responde que nunca recebeu afeto e acolhimento por parte

da mãe, e por isso, não nutre afeição por JAINE. Ressalta ainda que a família materna se recusa a acreditar que ARCHANJO tenha estuprado MONIQUE.

A vítima, Monique, foi ouvida em sede de produção antecipada de provas. Naquela ocasião, Monique confirmou que foi vítima de estupro, relatando em detalhes como os abusos sexuais ocorriam. Dessa forma, o testemunho da vítima valida os demais depoimentos incluídos no Inquérito e, de maneira indiscutível, comprova o abuso sexual cometido em tese por ARCHANJO.

In casu, a decretação da segregação cautelar do acusado mostra-se necessária para garantir a ordem pública e acautelamento do meio social, sobremaneira considerando a gravidade do delito.

Portanto, pelo que se extrai dos autos, existem elementos suficientes para a compreensão de que o representado, valendo-se das relações domésticas, praticou estupro contra vulnerável – a própria sobrinha, menor de idade. Ademais, extrai dos autos que a mãe da vítima, JAINE DE LIMA; e SANDRA REGINA DE SOUZA, avó materna da vítima, declararam que não acreditam nos fatos, o que faz com que a situação se torne ainda mais complicada para a ofendida.

Oportuno registrar que, crimes como tais, a par da gravidade que lhe é própria, causam repercussões de monta na comunidade, quanto mais diante de a vítima ser pessoa vulnerável e ainda, a própria sobrinha do suspeito, ocasionando sentimento de impunidade caso mantida a liberdade do acusado.

Assim, pelo que se apurou até o presente momento, imperiosa a tomada de cautelas, a fim de manter a ordem pública, estando autorizada a prisão preventiva.

De outra parte, não pode ser olvidado que tal espécie de infração penal possui caráter de hediondo, nos termos da Lei n.º 8.072/90.

Dessa forma, necessária a clausura do representado para que ele não volte a praticar delitos como o ora investigado.

Por fim, tendo em vista as características do crime, entendo insuficiente a aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão dispostas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Em face do exposto, evidenciados o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, defiro a representação da Autoridade Policial e DECRETO a prisão preventiva do acusado [A.J.M.N.].

Expeça-se mandado de prisão, em caráter restrito.

Ao examinar a matéria, entretanto, o Tribunal manteve a custódia cautelar do paciente, destacando-se, no que interessa (e-STJ fls. 109/113):

[...]

Na espécie, não se verifica, neste momento, qualquer ilegalidade na prisão do paciente, a ensejar sua liberdade, pois a decisão está apoiada em elementos que caracterizam a sua real necessidade.

Em primeiro lugar, atenta-se para a constitucionalidade das prisões cautelares, mesmo diante da consagração do princípio constitucional da não culpabilidade, pois devidamente reconhecida pela jurisprudência pátria a legitimidade jurídico-constitucional de tais medidas, estando igualmente previstas na Carta Magna, artigo 5º, inciso LXI.

Resta, portanto, rechaçada qualquer alegação de ofensa ao princípio da não culpabilidade, ante a decretação da prisão preventiva do paciente, que está de acordo com a novel legislação processual, obedecido o devido processo legal.

Outrossim, cumpre esclarecer que, embora inicialmente desacolhido o requerimento de prisão preventiva do paciente (processo 5006325-20.2023.8.21.0007/RS, evento 8, DOC1), porquanto pendente o

depoimento especial da vítima, sobreveio nova decisão decretando a sua segregação cautelar (processo 5008309-39.2023.8.21.0007/RS, evento 7, DOC1), diante dos novos elementos colhidos em sede de produção antecipada de provas, inexistindo qualquer irregularidade no procedimento adotado pela origem. Ademais, não há falar em ausência de fundamentação da decisão que impôs ao paciente a prisão provisória, pois o juízo da origem enfrentou, de forma percuciente, as questões trazidas aos autos, especialmente no tocante à gravidade concreta do delito imputado. De fato, trata-se de crime de estupro de vulnerável, cometido, em tese, contra a própria sobrinha, tendo o paciente mantido conjunção carnal com a menina, que contava com apenas onze anos de idade, no interior da residência familiar. Tais circunstâncias demonstram a periculosidade do paciente e a necessidade de sua prisão, para a garantia da ordem pública.

Quanto à garantia da ordem pública, vale lembrar a lição de Norberto Pâncaro Avena 1 :

... entende-se justificável a prisão preventiva para a garantia da ordem pública quando a permanência do acusado em liberdade, pela sua elevada periculosidade, importar em intranquilidade social em razão do justificado receio de que volte a delinquir.

Citando Nucci, o mesmo autor refere:

... entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento de sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social.

No mesmo sentido, Greco Filho 2 :

A garantia da ordem pública tem sentido amplo. Significa a necessidade de se preservar bem jurídico essencial à convivência social como, por exemplo, a proteção social contra réu perigoso que poderá voltar a delinquir, a proteção das testemunhas ameaçadas pelo acusado ou a proteção da vítima.

Ademais, foi destacada, no decreto preventivo, a existência de provas da materialidade e de indícios suficientes de autoria, com relação ao paciente, salientando os depoimentos prestados pelo genitor e pela avó paterna da vítima, em sede investigativa, a inquirição judicial da ofendida e o laudo pericial acostado ao inquérito policial, já havendo, inclusive, o recebimento da denúncia oferecida nos autos da ação penal nº 5007437- 24.2023.8.21.0007 (evento 1, DOC1 e evento 3, DOC1).

Além disso, mesmo que transcorridos cerca de quatro meses entre o suposto delito e o decreto de prisão, não há falar em ausência de contemporaneidade da medida extrema. Com efeito, a necessidade de garantia da ordem pública, contra a perpetração de crimes graves, como os dos autos, não se esvai com o mero decurso do tempo, porquanto a periculosidade do agente, demonstrada pelo modus operandi da ação delitiva, cometida contra criança de onze anos de idade, aproveitando-se da sua condição de tio, faz com que a sua liberdade importe em efetivo perigo à ordem pública.

Tais fundamentos, que permanecem contemporâneos, acolhem a segregação cautelar do paciente, preenchendo os requisitos constitucionais e infralegais autorizadores, quais sejam, a excepcionalidade de sua utilização e a garantia da ordem pública.

[...]

Cumpra-se verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI), mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

No particular, a prisão preventiva do recorrente foi decretada após oitiva da vítima em procedimento especial e a confirmação da presença de indícios de autoria. A segregação cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista o modus operandi do delito: ele teria mantido relação sexual com vítima que contava com 11 (onze) anos de idade, sua própria sobrinha, em ambiente familiar. Há relatos de abusos pretéritos, sem conjunção carnal.

De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito, “Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria” (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Em relação à contemporaneidade, “segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não há ilegalidade, por ausência de contemporaneidade do decreto cautelar, nas hipóteses em que o transcurso do tempo entre a sua decretação e o fato criminoso decorre das dificuldades encontradas no decorrer das investigações, exatamente a hipótese dos autos. Precedentes” (RHC n. 137.591/MG, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe 26/5/2021).

No caso, o crime é concretamente grave e a prisão preventiva do recorrente foi decretada 4 (quatro) meses após a suposta consumação da conjunção carnal. Não se reputa extemporânea a decretação da prisão preventiva do recorrente, uma vez que tal medida precisou ser precedida de investigação e oitiva da vítima em procedimento especial, inclusive para a conclusão preliminar acerca da materialidade delitiva e dos indícios de autoria.

Ademais, não há notícia do cumprimento do mandado de prisão. Ora, ao acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, assim, a custódia.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal entende que “é idônea a prisão

cautelar decretada para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver fuga do distrito da culpa”. (HC n. 203.322 AgR, Relator Ministro NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 27/9/2021, DJe 22/11/2021).

Ademais, segundo a Corte Suprema, “o fato de o paciente permanecer foragido constitui causa suficiente para caracterizar risco à aplicação da lei penal a autorizar a decretação da preventiva”. (HC n. 215.663 AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 4/7/2022, DJe 11/7/2022).

Em consonância, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que “a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguaração da aplicação da lei penal”. (AgRg no HC n. 568.658/SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020).

Nesse mesmo diapasão, “a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal”. (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019).

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mencione-se que “é firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Agravante, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar” (AgRg no HC n. 127.486/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 18/5/2015).

Do mesmo modo, segundo este Tribunal, “a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela” (HC n. 472.912/RS, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 17/12/2019).

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Quanto ao tema, trago aos autos precedente do Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido: “[...]. Necessidade da prisão provisória justificada. Gravidade concreta dos delitos. As medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social. [...]” (HC n. 123.172/MG, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 19/2/2015).

Em harmonia, esta Corte entende que é “indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública” (RHC n. 120.305/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA ENVOLVENDO VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO

IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva é idônea quando fundamentada nos indícios de circunstâncias reveladoras de uma gravidade acentuada do delito, evidenciada na periculosidade da agente que, abusando da confiança adquirida junto à família, orienta a prática de abuso de sexual contra a vítima, sua própria enteada, de apenas de 11 anos, orientando ainda que fossem tiradas fotos íntimas da menor para prejudicar a imagem desta e de sua família.

2 Conforme a jurisprudência desta Corte, "nem a legislação nem mesmo o habeas corpus coletivo, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, asseguram às mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência a substituição prisão preventiva em estabelecimento prisional pela custódia domiciliar, quando o ilícito investigado envolve violência ou grave ameaça, como é o caso em concreto" (AgRg no HC n. 736.727/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022).

3. "O entendimento das duas Turmas Criminais que compõem o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo de 90 dias para reavaliação dos fundamentos da prisão (conforme disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP) não é peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade" (HC 621.416/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe 16/4/2021).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 738.470/PI, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 17/10/2022, g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A despeito das ponderações defensivas, não se constata ausência de fundamentação idônea nas decisões proferidas pelo Juízo singular.

2. Como destacado na decisão agravada, o periculum libertatis ficou evidenciado pela gravidade da conduta perpetrada pelo réu - abuso sexual contra a neta de sua esposa, menor de 14 anos, de modo reiterado.

3. Agravo não provido.

(AgRg no AgRg no RHC n. 164.103/GO, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 6/10/2022, g.n.)

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.

Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser reparado por esta Corte Superior. Como o presente recurso é manifestamente improcedente, atrai a incidência do art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

Subsistem inabaláveis esses fundamentos, os quais são suficientes para manter a decisão agravada.

Em relação à fundamentação da prisão preventiva, reitero que a prisão preventiva do recorrente foi decretada após oitiva da vítima em procedimento especial e a confirmação da presença de indícios de autoria. A segregação cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista o *modus operandi* do delito: ele teria mantido relação sexual com vítima que contava com 11 (onze) anos de idade, sua própria sobrinha, em ambiente familiar. Há relatos de abusos pretéritos, sem conjunção carnal.

De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito, “Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo *modus operandi*, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria” (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Em relação à contemporaneidade, “segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não há ilegalidade, por ausência de contemporaneidade do decreto cautelar, nas hipóteses em que o transcurso do tempo entre a sua decretação e o fato criminoso decorre das dificuldades encontradas no decorrer das investigações, exatamente a hipótese dos autos. Precedentes” (RHC n. 137.591/MG, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe 26/5/2021).

No caso, o crime é concretamente grave e a prisão preventiva do recorrente foi decretada 4 (quatro) meses após a suposta consumação da conjunção carnal. Não se reputa extemporânea a decretação da prisão preventiva do recorrente, uma vez que tal medida precisou ser precedida de investigação e oitiva da vítima em procedimento especial, inclusive para a conclusão preliminar acerca da materialidade delitiva e dos indícios de autoria.

Ademais, não há notícia do cumprimento do mandado de prisão. Ora, ao acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a não localização, ausência do

distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, assim, a custódia.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal entende que “é idônea a prisão cautelar decretada para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver fuga do distrito da culpa”. (HC n. 203.322 AgR, Relator Ministro NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 27/9/2021, DJe 22/11/2021).

Ademais, segundo a Corte Suprema, “o fato de o paciente permanecer foragido constitui causa suficiente para caracterizar risco à aplicação da lei penal a autorizar a decretação da preventiva”. (HC n. 215.663 AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 4/7/2022, DJe 11/7/2022).

Em consonância, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que “a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguaração da aplicação da lei penal”. (AgRg no HC n. 568.658/SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020).

Nesse mesmo diapasão, “a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal”. (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019).

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Em harmonia, esta Corte entende que é “indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública” (RHC n. 120.305/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Inexiste constrangimento ilegal a ser reparado, de ofício, por esta Corte Superior.

Inexiste, portanto, ilegalidade que leve à reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, **conheço** do agravo regimental e **nego-lhe provimento**.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0414479-1

**AgRg no
RHC 190.016 / RS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 50063252020238210007 50063867520238210007 50066300420238210007
50074372420238210007 50083093920238210007 53073428820238217000

EM MESA

**JULGADO: 05/12/2023
SEGREGADO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A J M N (PRESO)
ADVOGADOS : TATIANE DITTGEN DA SILVA SCHMEGEL - RS065841
CARLOS RONILDO DA SILVEIRA SCHMEGEL - RS075261
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A J M N (PRESO)
ADVOGADOS : TATIANE DITTGEN DA SILVA SCHMEGEL - RS065841
CARLOS RONILDO DA SILVEIRA SCHMEGEL - RS075261
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.